DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 64/2002

de 31 de Maio de 2002

que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 45/2002, de 19 de Abril de 2002 ([1]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias ([2]), deve ser incorporado no acordo.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1172/98 revoga, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, a Directiva 78/546/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional ([3]), tal como subsequentemente alterada, que está incorporada no acordo e que, por conseguinte, deve ser revogada no âmbito do acordo.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2691/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, respeitante a modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/98 relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias ([4]), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 7e [Regulamento (CE) n.º 2163/2001 da Comissão] é aditado o seguinte ponto:

« 7f. **398 R 1172**: Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 163 de 6.6.1998, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas pelo:

— **399 R 2691**: Regulamento (CE) n.º 2691/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 39).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

a) O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

"A primeira transmissão abrange o primeiro trimestre de 2002.";

b) A Islândia fica dispensada de transmitir os dados exigidos em conformidade com o presente regulamento;

([1]) JO L 154 de 13.6.2002, p. 32.
([2]) JO L 163 de 6.6.1998, p. 1.
([3]) JO L 168 de 26.6.1978, p. 29.
([4]) JO L 326 de 18.12.1999, p. 39.

c) O Liechtenstein deve fornecer os dados exigidos em conformidade com o presente regulamento, devendo, no entanto, com o acordo com o Eurostat, os seus métodos de recolha de dados ser adaptados às características estruturais dos transportes rodoviários do país. Em especial, o Liechtenstein pode transmitir dados abrangendo apenas veículos que efectuem regularmente operações de transporte rodoviário de mercadorias no território dos Estados membros do EEE;

d) Os dados relativos ao Liechtenstein devem ser comunicados pela primeira vez relativamente ao primeiro trimestre de 2003.».

2. É suprimido o texto do ponto 5.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1172/98 e (CE) n.º 2691/1999, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Junho de 2002, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2002.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.